



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 24/15:

Lei dos Crimes Contra a Aviação Civil.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 23/15:

Designa Ângelo Perce Joaquim para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Mavinga (Província do Cuando Cubango), Augusto Mateus Sayendo para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Dirico (Província do Cuando Cubango), João André Figueira para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral do Luquembo (Província de Malanje), Henrique José Malemo para Presidente da Comunicação Municipal Eleitoral de Cameia (Província do Moxico), e João Ipanga Cassoca para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Chitato (Província da Lunda-Norte).

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 538/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 44/09, de 19 de Junho, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 539/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 540/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 32/12, de 23 de Janeiro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Despacho n.º 284/15:

Cria um Grupo de Trabalho encarregue de mobilizar e organizar os trabalhadores do Sector dos Transportes para o Desfile Cívico alusivo ao acto Central dos festejos do 40.º Aniversário da Independência Nacional, a realizar-se no dia 11 de Novembro, na Cidade de Luanda, coordenado por José João Kuvingua.

Ministério da Economia

Despacho n.º 285/15:

Indica Walter do Carmo Januário e Silva, Técnico do ISEP — Instituto para o Sector Empresarial Público, para em nome da entidade adjudicante, subscrever a Adenda ao Auto de Adjudicação referente à quota de 30% do Processo de Privatização da U.P. Marecos/COFRIANG - UEE.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 286/15:

Cria uma Comissão de Inquérito, encarregue de averiguar a veracidade da denúncia da irregularidades no Instituto Politécnico Zango, coordenada por Catarina Esperança Rosa Ambuta.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 24/15

de 14 de Setembro

A República de Angola é Parte da Convenção de Chicago de 1944 e de outras Convenções e Protocolos Complementares, que estabelecem o quadro jurídico internacional de repressão dos actos de interferência ilícita contra a Aviação Civil Internacional, nomeadamente a Convenção de Tóquio de 1963, adoptada pela Resolução n.º 12/97, de 9 de Abril, a Convenção de Haia de 1970, adoptada pela Resolução n.º 13/97, de 9 de Abril, a Convenção de Montreal de 1971, adoptada pela Resolução n.º 14/97, de 9 de Abril, o Protocolo de Montreal de 1988, adoptada pela Resolução n.º 23/05, de 29 de Agosto, bem como a Convenção de Beijing de 2010, adoptada pela Resolução n.º 8/13, de 10 de Abril, da Assembleia Nacional.

Com efeito, impõem-se a necessidade de se criminalizar os actos de interferência ilícita contra a Aviação Civil, tipificando e fixando as molduras penais a aplicar aos crimes cometidos no espaço territorial sob a jurisdição do Estado Angolano;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos combinados da alínea b) do artigo 161.º, da alínea e) do artigo 164.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DOS CRIMES CONTRA A AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. A presente Lei tem por objecto a criminalização dos actos de interferência ilícita contra a Aviação Civil, sua tipificação e correspondentes molduras penais.

2. A presente Lei é aplicável a todo aquele que praticar actos de interferência ilícita contra a Aviação Civil no território da República de Angola e áreas sob sua jurisdição.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «*Aeronave*», qualquer máquina que possa sustentar-se na atmosfera a partir das reacções do ar que não seja contra a superfície terrestre;
- b) «*Aeronave em voo*», considera-se desde que todas as suas portas externas estejam fechadas após o embarque até ao momento em que qualquer das referidas portas estejam abertas para o desembarque; em caso de aterragem forçada, o voo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo da mesma;
- c) «*Aeronave em serviço*», considera-se desde o começo da preparação que antecede ao voo, pelo pessoal de terra ou pela tripulação até vinte e quatro horas depois de qualquer aterragem. O período de serviço deve, em qualquer hipótese, entender-se por todo o período durante o qual a aeronave estiver em voo, nos termos definidos na alínea b);
- d) «*Actividades aeronáuticas*», o conjunto de actividades e serviços vinculados ao emprego de aeronaves civis;
- e) «*Actos de interferência ilícita*», actos ou tentativa de ameaça à segurança da Aviação Civil e do transporte aéreo;
- f) «*Áreas restritas de segurança controlada*», áreas do lado ar de um aeroporto, identificadas como áreas prioritárias de risco, nas quais além de controlo de acesso são aplicados outros controlos adicionais;
- g) «*Artefacto explosivo artesanal*», dispositivo explosivo criado ou montado por um individuo a partir de componentes de fabrico comercial ou doméstico;
- h) «*Artigo proibido*», objecto passível de ser utilizado para cometer actos de interferência ilícita e que não tenha sido declarado nem submetido aos procedimentos legais aplicáveis, podendo incluir mercadoria perigosa;

i) «*Crime*», qualquer facto voluntário que consista numa acção ou omissão, que seja declarado como tal punível nos termos da presente Lei;

j) «*Contravenção*», o facto voluntário declarado como tal e punível, nos termos da presente Lei, que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos da Aviação Civil, independentemente de toda a intenção maléfica;

k) «*Controlo de acesso*», conjunto de medidas de segurança relativas ao acesso dos passageiros, funcionários do aeroporto e dos operadores aéreos, outros funcionários, pessoal autorizado e visitantes às áreas restritas de segurança de um aeroporto;

l) «*Infra-estruturas aeronáuticas*», aeródromos, os aeroportos, as servidões aeronáuticas, os sistemas e meios de prevenção, salvamento e combate a incêndios, as facilidades de desembarço, incluindo os serviços auxiliares e os sistemas e serviços de facilitação e segurança;

m) «*Multa*», pena que consiste no pagamento de quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarado na presente Lei;

n) «*Operador da indústria aeronáutica*», pessoa singular ou colectiva autorizada a exercer actividades aeronáuticas, tais como serviços aéreos, serviços auxiliares, exploração de infra-estruturas aeronáuticas e serviços de navegação aérea;

o) «*Pessoal aeronáutico*», o conjunto de pessoas habilitadas profissional e academicamente para o exercício de funções relacionadas com a operação, certificação ou manutenção de aeronaves civis ou dos serviços de apoio à navegação aérea.

2. Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se que periga ou coloca em risco a segurança da Aviação Civil, a possibilidade iminente de um acto produzir acidentes ou incidentes aeronáuticos, causar danos a infra-estruturas aeronáuticas ou, de um modo geral, perturbar o normal funcionamento da actividade aeronáutica, sendo, como tal, considerados os actos de interferência ilícita contra a Aviação Civil.

ARTIGO 3.º (Legislação subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis às infracções previstas na presente Lei, as disposições do Código Penal e demais legislação penal aplicável.

ARTIGO 4.º (Aplicação no tempo)

A presente Lei não tem efeito retroactivo, salvo nas situações dispostas no Código Penal e demais legislação penal aplicável.

ARTIGO 5.º (Aplicação no espaço)

A presente Lei é aplicável aos crimes cometidos:

- a) Em território angolano independentemente da nacionalidade do infractor;
- b) Contra ou a bordo de uma aeronave registada em Angola;

- c) Numa aeronave que aterre em território angolano, ainda com o criminoso a bordo;
- d) Contra ou a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a um locatário que possua o centro principal dos seus negócios ou tenha residência permanente em território angolano.

ARTIGO 6.º

(Interpretação e integração)

Não é admissível a interpretação extensiva, a analogia, a indução por paridade ou por maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime previsto na presente Lei, sendo sempre necessário que se verifiquem os seus elementos essenciais constitutivos.

ARTIGO 7.º

(Acumulação de crimes)

1. Dá-se a acumulação de crimes, quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei Penal Geral quanto à acumulação de infracções, quando o mesmo facto previsto na presente Lei constituir, simultaneamente, crime e contravenção, o agente é punido pela prática do crime.

ARTIGO 8.º

(Medidas respeitantes a menores)

A aplicação das medidas previstas na presente Lei aos menores é regulada nos termos previstos na legislação aplicável à jurisdição de menores.

CAPÍTULO II

Crimes Contra a Aviação Civil

ARTIGO 9.º

(Crimes contra a segurança de aeronave)

É punido com pena de prisão maior de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos, qualquer pessoa que, intencionalmente:

- a) Executar acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave civil em voo, que cause ou possa causar lesões graves ou morte;
- b) Praticar acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo se tal acto colocar em risco a segurança da aeronave;
- c) Praticar acto de violência contra o pessoal em serviço a bordo de uma aeronave em voo, se tal acto colocar em risco a segurança da aeronave;
- d) Destruir ou causar danos a uma aeronave em serviço, que a torne incapaz de voar ou coloque em risco a sua segurança em voo;
- e) Praticar qualquer acto contra uma aeronave em serviço, facilidades de navegação aérea ou interferir na sua operação, se qualquer dos referidos actos for capaz de colocar em risco a segurança da aeronave em voo;

- f) Utilizar uma aeronave em serviço, com o propósito de causar morte, ofensas corporais graves a pessoas ou graves danos à propriedade de outrem ou ao ambiente;
- g) Não estando devidamente autorizado, permitir, no exercício das suas funções, o transporte aéreo de armas, munições, explosivos ou outros objectos letais;
- h) Libertar, lançar ou descarregar a partir de uma aeronave em serviço qualquer arma, munições, explosivos ou outros objectos letais que causem ou sejam susceptíveis de causar morte, ofensas corporais graves a pessoas ou sérios danos à propriedade de outrem ou ao ambiente;
- i) Transportar ou facilitar o transporte a bordo de uma aeronave armas, munições, explosivos ou outros objectos letais, sabendo que se destinam a ser usadas para causar ou ameaçar causar morte ou ofensas corporais graves a pessoas ou com a finalidade de intimidar uma população, obrigar um Governo ou uma Organização Internacional a fazer ou abster-se de praticar qualquer acto;
- j) Praticar a bordo de uma aeronave, mediante violência ou intimidação, qualquer acto de sequestro;
- k) Interferir ou exercer o controlo de uma aeronave em voo;
- l) Penetrar ou permanecer no interior de uma aeronave para causar danos a pessoas ou a propriedade de outrem.

ARTIGO 10.º

(Crimes contra a segurança das infra-estruturas aeronáuticas)

É punido com pena de prisão maior de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos, toda a pessoa que, intencionalmente, utilizando qualquer artefacto, substância ou arma:

- a) Executar acto de violência contra uma pessoa num aeroporto, que presta serviço à Aviação Civil, que cause ou possa causar lesões graves ou morte;
- b) Destruir ou causar danos graves às instalações de um aeroporto ao serviço da Aviação Civil ou a uma aeronave parqueada num aeroporto;
- c) Perturbar os serviços de um aeroporto, se esse acto colocar ou vier a colocar em perigo a segurança desse aeroporto;
- d) Penetrar ou permanecer no interior de uma área restrita de um aeroporto ou infra-estrutura aeronáutica para causar danos a pessoas ou a propriedades de outrem.

ARTIGO 11.º

(Outros crimes à segurança da Aviação Civil)

É punido com pena de prisão maior de 12 (doze) a 16 (dezasseis) anos, por crime contra a Aviação Civil, aquele que:

- a) Tentar ou acordar com uma ou mais pessoas a cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 9.º e 10.º da presente Lei;

- b) Organizar ou induzir outrem a cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 9.º e 10.º da presente Lei;
- c) Participar como cúmplice ou contribuir de qualquer outra forma para a prática de um ou mais crimes previstos nos artigos 9.º e 10.º e nas alíneas a) e b) do presente artigo;
- d) Der informações falsas colocando em risco a segurança da Aviação Civil;
- e) Encobrir uma pessoa, sabendo que esta cometeu um acto que constitui um crime previsto nos artigos 9.º e 10.º, e nas alíneas a), b) e c) do presente artigo ou que tal pessoa seja procurada em acção criminal por autoridades legais por prática de crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 12.º

(Práticas impeditivas à acção das autoridades competentes)

1. É punido com pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos aquele que:

- a) Recusar comparecer, testemunhar ou colaborar numa inspecção da Autoridade Aeronáutica ou num inquérito sobre um acidente ou incidente de aeronave;
- b) Recusar fornecer a um Inspector da Aviação Civil ou a um investigador de um acidente ou incidente as gravações, os materiais, as informações, os documentos, os relatórios e os registos relativos ao processo de investigação ou comunicá-los de forma viciada, alterando, mutilando ou fazendo-os desaparecer;
- c) Recusar transmitir ou transmiti-los de forma viciada, alterando, mutilando, as informações estatísticas e financeiras ou qualquer outra informação às autoridades competentes em processo de investigação de acidente ou acidentes de aeronaves;
- d) Omitir ou recusar guardar ou preservar as informações estatísticas, financeiras ou quaisquer outras imprescindíveis à investigação de acidentes e incidentes;
- e) Retirar, esconder, reter, conscientemente e sem autorização, toda ou parte de uma aeronave civil envolvida num acidente ou incidente ou qualquer bem a bordo da aeronave no momento do acidente ou do incidente, índices, documentos, materiais ou gravações de voo na aeronave ou seus destroços ou proceder a qualquer manipulação ou subtracção;
- f) Alterar o cenário onde se tenha produzido um acidente ou um incidente de Aviação Civil.

2. Se se verificar que um dos factos previstos no número anterior for da autoria de uma pessoa designada para colaborar no âmbito das investigações das autoridades competentes, aplica-se a pena de prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

ARTIGO 13.º

(Infracção às normas de utilização das saídas de emergência)

É punido com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de prisão, todo aquele que infringir as disposições dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola relativas à utilização e operação das saídas de emergência das aeronaves, instalações e facilidades aeronáuticas.

ARTIGO 14.º

(Infracções praticadas por pessoal aeronáutico, operador ou proprietário de aeronave)

1. É punido com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de prisão, qualquer pessoa autorizada para exercer uma actividade aeronáutica, que tenha dolosamente posto em risco a segurança da Aviação Civil, ao:

- a) Sobrevoar zonas interditas ou regulamentadas em violação das disposições dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola;
- b) Aterrar fora de um aeródromo em violação das disposições dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola;
- c) Operar, exercer funções ou prestar assistência a uma aeronave sob efeito de substâncias psicoactivas;
- d) Iniciar um voo sem assegurar-se de que todas as condições de segurança necessárias tenham sido reunidas;
- e) Confiar funções de membro de tripulação ou de pessoal aeronáutico a uma pessoa que não preencha as condições exigidas nos termos dos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola;
- f) Desrespeitar as instruções dos Serviços de Tráfego Aéreo;
- g) Executar, sem autorização, voos abaixo das altitudes mínimas estabelecidas;
- h) Efectuar manobras acrobáticas ou circuitos não autorizados de tráfego;
- i) Efectuar voos de acrobacia ou circuitos sobre aglomerados urbanos ou populacionais que comportem manobras perigosas e inúteis para o bom funcionamento da aeronave;
- j) Efectuar um voo que transgrida as regras de voo aplicáveis ou as manobras definidas pelas autoridades competentes.

2. Exceptuam-se dos casos previstos nas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do número anterior, as situações em que a actuação é forçada por razões de emergência e de segurança de voo.

3. É punido com pena acessória de proibição do exercício da actividade aeronáutica por um período que vai até dezoito meses o técnico aeronáutico, operador ou proprietário declarado culpado por prática de crimes previstos na presente Lei.

4. Se o técnico aeronáutico, operador ou proprietário cometer outro crime doloso dos previstos na presente Lei num prazo de 6 (seis) anos após trânsito em julgado da primeira condenação, incorre no cancelamento da licença, autorização ou certificado emitido.

ARTIGO 15.º

(Passageiros indisciplinados e perturbadores)

Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, é punido com uma pena de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o passageiro que pratique intencionalmente um dos seguintes actos:

- a) Recusar obedecer a uma instrução legítima do comandante de bordo de uma aeronave ou de um membro da tripulação em sua representação, para preservar a segurança da aeronave, das pessoas ou dos bens que se encontram a bordo;
- b) Agredir fisicamente ou, de modo grave, proferir ofensas verbais contra um membro da tripulação a bordo, impedindo-o de desempenhar suas funções;
- c) Agredir fisicamente ou, de modo grave, proferir ofensas verbais contra outro passageiro, perturbando a tranquilidade a bordo;
- d) Destruir ou inutilizar qualquer dispositivo de segurança instalado a bordo da aeronave;
- e) Utilizar ou possuir objecto cuja utilização ou transporte seja proibido a bordo de aeronave.

ARTIGO 16.º

(Fuga ao controlo de segurança exercido num aeródromo)

É punido com pena de prisão maior de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, quem, intencionalmente, tentar fugir ou ludibriar os controlos de segurança exercidos nos aeródromos.

ARTIGO 17.º

(Penas acessórias de multa)

As penas de prisão previstas nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º da presente Lei são graduadas de pena de multa, nos seguintes termos:

- a) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 7.920,00 e ao máximo de USD 15.840,00 para a pena de prisão prevista no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no n.º 2 do artigo 12.º;
- c) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 2.640,00 e ao máximo de USD 15.840,00 para a pena de prisão prevista no artigo 13.º;
- d) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 11.440,00 e ao máximo de USD 22.880,00 para a pena de prisão prevista no artigo 14.º;
- e) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao

máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no artigo 15.º;

- f) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no artigo 16.º;
- g) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no n.º 2 do artigo 19.º;
- h) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no artigo 15.º;
- i) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no artigo 16.º;
- j) Multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 para a pena de prisão prevista no n.º 2 do artigo 19.º

CAPÍTULO III
Contravenções

ARTIGO 18.º

(Exercício indevido de actividade aeronáutica)

1. É punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00, o piloto, o proprietário ou operador da aeronave que:

Operar uma aeronave sem se munir dos certificados de matrícula, navegabilidade, limitação de poluição, de operador aéreo ou de uma autorização ou licença de exploração aérea apropriada;

- a) Operar uma aeronave quando os certificados de matrícula, navegabilidade, limitação de poluição, de operador aéreo ou de uma autorização ou licença de exploração aérea apropriada, tenham perdido a validade;
- b) Operar uma aeronave sem as marcas de identificação prescritas no Regulamento do Registo Aeronáutico Nacional ou que ostente insígnias que não estejam conforme às indicadas no certificado de matrícula, as tenha suprimido ou feito suprimir, as tenha tornado ilegíveis, ou ostente simultaneamente as marcas de matrícula de dois Estados de registo aeronáutico diferentes;
- c) Tenha feito ou deixado circular uma aeronave que não obedeça as condições técnicas de navegabilidade que serviram de base à atribuição do respectivo certificado, nem às regras inerentes à validade de tal documento;

d) Tenha feito ou deixado circular uma aeronave fora das condições de utilização previstas nos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola relativas às aeronaves, ao equipamento das aeronaves, às modalidades de sua utilização, à composição das tripulações e às condições de seu uso;

e) Omitir qualquer dos livros de bordo ou apresentar indicações inexactas ou os ter destruído.

2. É punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00, toda a pessoa que tenha aberto, explorado sem autorização ou que tenha operado um aeródromo, um organismo de manutenção, um organismo de formação, um aeroclube ou qualquer outra facilidade aeronáutica em contravenção aos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

ARTIGO 19.º

(Empresa de transporte)

1. Sem prejuízo da respectiva acção civil, é punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00:

a) Toda a empresa de serviços de transporte aéreo comercial regular ou não regular que:

- i. Tenha recusado, sem justificação, o acesso do público aos seus serviços de transporte;
- ii. Que falte com as suas obrigações prescritas no título de transporte por si emitido;
- iii. Tenha faltado às obrigações prescritas na licença ou na autorização de exploração;
- iv. Não tenha seguido as rotas e utilizado os aeródromos indicados na licença ou na autorização de exploração;
- v. Tenha conduzido sua exploração em violação das tarifas, dos itinerários, frequências e horários aprovados ou homologados pela Autoridade Aeronáutica segundo as obrigações prescritas nos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

b) Toda a empresa de serviços não regulares de transporte público que:

- i. Tenha anunciado horários e itinerários de voo regular;
- ii. Tenha anunciado voos, seguindo uma certa frequência;
- iii. Tenha efectuado periodicamente voos, em alguns dias de semana e com uma frequência tal, que traduzem uma série de voos regulares;
- iv. Que falte com as suas obrigações prescritas no título de transporte por si emitido.

c) Toda a empresa de transporte aéreo privado que falte com as obrigações prescritas na licença ou na autorização de exploração;

d) Toda a empresa de trabalho aéreo ou de assistência em terra que desenvolva a sua actividade em contravenção aos Regulamentos de Segurança Aérea aplicáveis;

e) Toda a empresa estrangeira de transporte aéreo internacional que, sem autorização da Autoridade Aeronáutica, desembarque ou embarque em território angolano, pessoas ou frete ou que tenha efectuado um serviço de cabotagem.

2. É punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de prisão toda a pessoa que, sendo representante legal de empresa de transporte aéreo, directamente autorizar ou permitir o transporte de mercadorias perigosas por via aérea sem autorização expressa da Autoridade Aeronáutica e em contravenção ao disposto nos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola e às instruções técnicas aplicáveis.

ARTIGO 20.º

(Embarque sem título ou permissão)

1. É punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 15.840,00 e ao máximo de USD 31.680,00, quem for encontrado a bordo de uma aeronave sem poder justificar da sua presença através de um título de transporte válido.

2. Sem prejuízo da respectiva acção civil, é punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 7.920,00 e ao máximo de USD 15.840,00, todo o gestor, tripulante ou técnico aeronáutico que permitir ou transportar a bordo de uma aeronave, passageiros sem o respectivo título de transporte válido.

3. É punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, todo técnico aeronáutico ou gestor que se fizer transportar a bordo de uma aeronave sem o respectivo título de transporte.

4. Exceptuam-se dos números anteriores, como eventuais passageiros sem título de transporte, os funcionários do operador em missão de serviço, inspectores da Autoridade ou outros agentes oficiais, cuja presença a bordo seja necessária.

ARTIGO 21.º

(Áreas restritas)

1. É punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 7.920,00 e ao máximo de USD 15.840,00, dando lugar à perda do direito à indemnização em caso de acidente, quem por meios de veículos penetrar e permanecer nas áreas restritas e nas zonas reservadas dos aeródromos e facilidades aeronáuticas, sem autorização ou sem estar na posse do respectivo cartão de acesso ou em contravenção ao disposto nos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

2. É punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 7.920,00 e ao máximo de USD 15.840,00 com perda definitiva do cartão de acesso, quem penetrar, transitar ou permanecer em áreas restritas e zonas reservadas dos aeródromos e facilidades aeronáuticas para as quais não possua autorização ou em contravenção ao disposto nos Regulamentos de Segurança Aérea de Angola.

ARTIGO 22.º
(Lançamento de objectos)

Sem prejuízo de aplicação das penas previstas no Código Penal, é punido com pena de multa correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ao mínimo de USD 8.800,00 e ao máximo de USD 31.680,00 a pessoa que a bordo de uma aeronave lançar voluntariamente e de forma inútil, objectos ou materiais susceptíveis de causarem danos às pessoas e aos bens em terra, ainda que este gesto não tenha causado nenhum prejuízo.

ARTIGO 23.º
(Destino das multas)

Dos valores das multas fixados em processo penal ao abrigo da presente Lei, incluindo os resultantes da conversão da pena de prisão, 70% são destinados para a Conta Única do Tesouro e 30% a favor da instituição que exerce as funções de Autoridade Aeronáutica enquanto Órgão do Estado responsável por prevenir actos de interferência ilícita e garantir a segurança da Aviação Civil Nacional.

ARTIGO 24.º
(Responsabilização por não pagamento)

Comete crime de desobediência, nos termos da Lei Penal Geral, quem não proceder ao pagamento de multa a que estiver sujeito, no prazo legalmente estabelecido.

ARTIGO 25.º
(Multa administrativa)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, todas as condutas previstas na presente Lei não excluem a aplicação de multas em processo administrativo correspondente junto do Instituto Nacional da Aviação Civil.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
(Cooperação internacional)

Aos casos de extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais para efeitos da presente Lei, aplica-se o disposto nos tratados, convenções e acordos internacionais de que Angola é Parte.

ARTIGO 27.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 8 de Setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 23/15
de 14 de Setembro

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em sessão ordinária do Plenário, no dia 8 de Julho de 2015, analisou a acta e as propostas do Júri constituído para o concurso curricular destinado ao provimento dos lugares de Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais de Mavinga, Dirico, Luquembo, Cameia e Chitato, nas Províncias do Cuando Cubango, Malanje, Moxico e Lunda-Norte, respectivamente, nos termos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, e do Decreto Presidencial n.º 102/11, de 23 de Maio, que estabelece os Princípios Gerais sobre o Recrutamento e Selecção de Candidatos na Administração Pública.

Considerando que foram recepcionados 7 (sete) candidaturas para o preenchimento de 5 (cinco) lugares, sendo uma por cada município, excepto o Município de Mavinga em que se candidataram 3 (três) cidadãos, em obediência aos diplomas legais supramencionados, foram admitidos 5 (cinco) candidatos e excluídos 2 (dois), por não reunirem os requisitos exigidos pela lei e contidos no aviso publicado nas edições do Jornal de Angola, dos dias 20 e 21 de Abril de 2015;

Deliberando, o Conselho Superior da Magistratura Judicial procedeu à designação dos seguintes:

Para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Mavinga (Província do Cuando Cubango): Ângelo Perce Joaquim.

Para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Dirico (Província do Cuando Cubango): Augusto Mateus Sayendo.

Para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Luquembo (Província de Malanje): João André Figueira.

Para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Cameia (Província do Moxico): Henrique José Malembo.

Para Presidente da Comissão Municipal Eleitoral de Chitato (Província da Lunda-Norte): João Ipinga Cassoca.

Entretanto, tendo em conta que o cidadão João André Figueira exerce a função de Juiz Municipal, em efectividade de serviço no Tribunal Provincial de Malanje, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, procedendo de acordo com o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, deliberou a sua suspensão do exercício da judicatura, durante o tempo de duração do mandato.

Luanda, aos 31 de Julho de 2015.

O Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão* — Presidente do Tribunal Supremo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 538/15
de 14 de Setembro

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento do Gabinete de Intercâmbio do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 44/09, de 19 de Junho, e todas as disposições que contrariem o disposto do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE INTERCÂMBIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Gabinete de Intercâmbio, abreviadamente GII, é o órgão de apoio técnico do Ministério dos Transportes encarregue de apoiar a realização das tarefas a desenvolver nos domínios da cooperação e relações internacionais.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Em conformidade com o artigo 14.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial

n.º 319/14, de 1 de Dezembro, o Gabinete de Intercâmbio exerce as seguintes atribuições:

- a) Estudar, dinamizar e assegurar a execução das políticas de cooperação e intercâmbio em que intervêm;
- b) Assegurar as relações de cooperação do Ministério dos Transportes com outras instituições, nacionais e estrangeiras, e com organizações internacionais e regionais;
- c) Proceder à preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos e convénios, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento das disposições nelas contidas;
- d) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular os pontos de vista do Ministério;
- e) Participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação ligados ao Sector;
- f) Executar as acções e compromissos assumidos ou a assumir pela República de Angola no domínio das infra-estruturas e serviços, sob a coordenação de organizações regionais ou internacionais;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(Estrutura interna)

1. O Gabinete de Intercâmbio tem a seguinte estrutura interna:
 - a) Direcção;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Áreas Técnicas;
 - d) Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.
2. Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do Gabinete de Intercâmbio são assegurados por pessoal administrativo e auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria Geral, nomeado para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Áreas Técnicas)

1. As Áreas Técnicas do Gabinete de Intercâmbio referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma são as seguintes:
 - a) Área de Cooperação Bilateral;
 - b) Área de Cooperação Multilateral.
2. As Áreas Técnicas definidas no número anterior são coordenadas por um Técnico Superior proposto ao Ministro dos Transportes, pelo Director do Gabinete.

3. A Área de Cooperação Bilateral, abreviadamente designado ACB, ocupa-se das actividades inerentes às relações de cooperação bilateral com instituições homólogas de outros países, competindo-lhe o seguinte:

- a) Inventariar e manter actualizadas as acções de cooperação bilateral em curso, bem como controlar acompanhar o seu desenvolvimento;
- b) Estudar e elaborar planos e programas, cooperação bilateral, bem como promover a troca de experiência;
- c) Realizar estudos sobre os parâmetros fundamentais que devem reger a cooperação entre o Ministério e os Governos Provinciais, e instituições internacionais e fazer propostas concretas com base na legislação vigente;
- d) Preparar, acompanhar e dar parecer sobre as negociações e alterações de acordos, convénios, protocolos e outros instrumentos jurídicos de cooperação com as demais entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério;
- e) Proceder ao acompanhamento das delegações estrangeiras recebidas pelo Ministério;
- f) Elaborar relatórios sobre as actividades realizadas;
- g) Proceder ao estudo e análise das matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas;
- h) Organizar toda a tramitação, em coordenação com os demais serviços vocacionadas, respeitando ao envio de missões do Ministério ao estrangeiro;
- i) Desempenhar outras funções superiormente determinadas.

4. A Área de Cooperação Multilateral, abreviadamente designado por ACM, ocupa-se das actividades inerentes às organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, bem como da análise de acordos, convénios, convenções, protocolos, tratados e outros instrumentos jurídicos, competindo-lhe o seguinte:

- a) Conceber, promover e apoiar o desenvolvimento e harmonização de política estrangeira programas e projectos nos domínios relacionados com organizações sub-regionais, regionais e internacionais;
- b) Estabelecer contactos permanentes com organizações nacionais e internacionais que tenham relações ou que tenham pretensão com o Ministério;
- c) Velar pela promoção de intercâmbio entre o Ministério e organizações e organizações nacionais e internacionais;
- d) Participar em conferências, seminários, colóquios e outros encontros internacionais;
- e) Criar mecanismos de relacionamento entre o Ministério e organizações não-governamentais nacionais e internacionais;

f) Acompanhar a implementação de projectos envolvem assistência estrangeira ou recursos financeiros obtidos através de acordos internacionais;

g) Desempenhar outras funções superiormente determinadas.

5. Para efeitos de atribuição de regalias internas, o Coordenador de cada uma das Áreas Técnicas referidas nos números anteriores é equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Director do GII, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades do GII, bem como outros assuntos que o Director entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto do plano anual de actividades do GII;
- b) O relatório anual de actividades do GII.

2. Integram o Conselho de Direcção:

- a) O Director do GII, que o preside;
- b) Os técnicos responsáveis pelas Áreas Técnicas;
- c) O responsável pelos Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.

3. O Director do GII pode ainda convidar outros funcionários do GII a participar das reuniões do Conselho de Direcção;

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo Director do GII e realiza-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se reputar necessário.

ARTIGO 6.º

(Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo)

Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GII, a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do presente Diploma, exercem as seguintes funções:

- a) Apoiar o funcionamento administrativo do GII;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, exploração e arquivo dos documentos do GII;
- c) Assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral e do Gabinete de Recursos Humanos, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação do serviço e actualização profissional dos funcionários do GII;
- d) Assegurar, em tempo oportuno, a informação e procedimentos necessários em matéria de administração do património e aprovisionamento;
- e) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão da informação necessária ao bom funcionamento dos serviços do GII e garantir a divulgação das normas internas e directivas superiores;
- f) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 7.º
(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do Gabinete de Intercâmbio está sujeito ao regime geral da função pública, cujo quadro de pessoal consta do Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O quadro de pessoal do Gabinete integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal de Direcção;
- b) Pessoal Técnico Superior;
- c) Pessoal Técnico;
- d) Pessoal Técnico Médio.

3. Por decisão do Ministro dos Transportes, e sob proposta do Director do GII podem ser contratados técnicos de comprovada competência para intervirem em assuntos pontuais de atribuições do GII.

4. O quadro de pessoal é susceptível de alteração, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8.º
(Organigrama)

O organigrama do Gabinete de Intercâmbio consta do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Formação e aperfeiçoamento profissional)

O GII deve colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional consideradas necessárias aos funcionários.

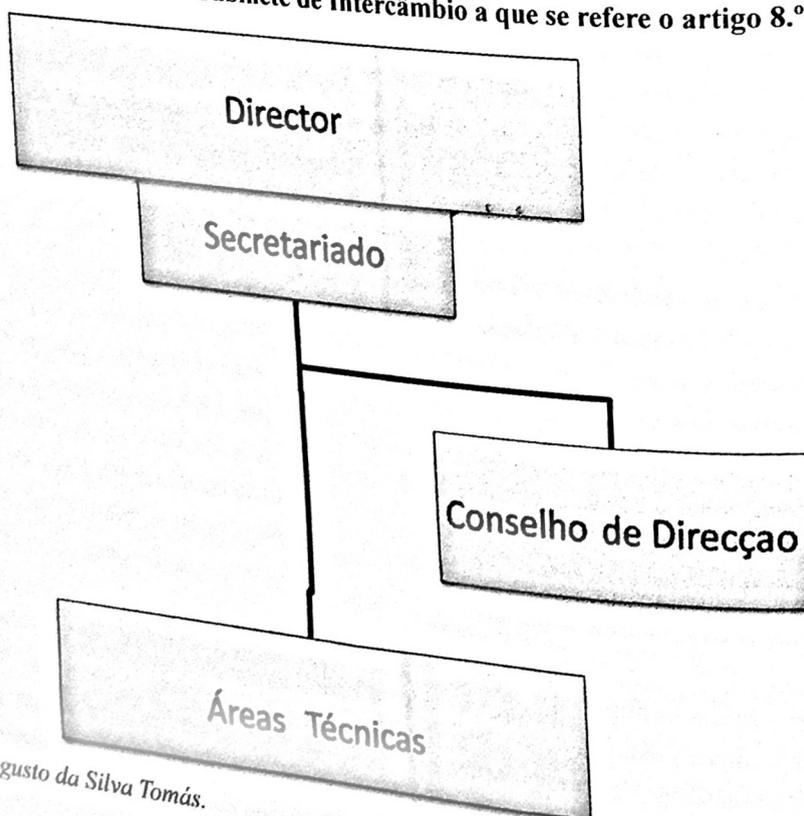
ANEXO I

Quadro de Pessoal do Gabinete de Intercâmbio a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Lugares	Especialidade
Direcção e Chefia	Director	1	
Técnico Superior	Assessor Principal		Relações Internacionais, Direito, Economia e áreas afins
	Primeiro Assessor		
	Assessor	1	
	Técnico Superior Principal	1	
	Técnicos Superior de 2.ª Classe	5	
Técnico	Técnico Especialista Principal		
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe	1	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1	
Total		11	

ANEXO II

Organigrama do Gabinete de Intercâmbio a que se refere o artigo 8.º



O Ministro, Augusto da Silva Tomás.

Decreto Executivo n.º 539/15
de 14 de Setembro

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento do Gabinete de Tecnologias de Informação do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

**REGULAMENTO INTERNO
DO GABINETE DE TECNOLOGIAS
DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Gabinete de Tecnologias de Informação, abreviadamente GTI, é o serviço de apoio técnico do Ministério dos Transportes, responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação, com vista a dar suporte às actividades de modernização e inovação tecnológica do Sector dos Transportes.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Em conformidade com o artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial

n.º 319/14, de 1 de Dezembro, o Gabinete de Tecnologias de Informação tem as atribuições seguintes:

- a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação e telecomunicações às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos e organismos superintendidos e tutelados pelo Ministério dos Transportes;
- b) Conceber, desenvolver, instalar e manter os sistemas informáticos, nas suas diferentes modalidades, e fluxos operacionais estabelecidos pelo Ministério dos Transportes;
- c) Estudar, em coordenação com outros órgãos do Ministério dos Transportes, as normas e procedimentos sobre a melhor utilização das novas tecnologias na execução das suas tarefas;
- d) Apoiar os órgãos e serviços do Ministério dos Transportes na resolução dos problemas relacionados com a utilização e o funcionamento dos equipamentos informáticos e das demais tecnologias;
- e) Velar pela manutenção e bom funcionamento de todos os equipamentos informáticos e das demais tecnologias, e das respectivas instalações;
- f) Coordenar e emitir pareceres sobre os investimentos em matéria de informática e telecomunicações, dos órgãos, serviços e organismos do Ministério dos Transportes, bem como controlar a sua execução em articulação com estes;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(Estrutura interna)

1. O GTI tem a seguinte estrutura interna:
 - a) Direcção;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Áreas Técnicas;
 - d) Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.
2. Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GTI são assegurados por pessoal administrativo e auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria Geral, nomeado para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Direcção e competência)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director, com a categoria de Director Nacional, nomeado pelo Ministro dos Transportes, competindo-lhe:
 - a) Praticar todos os actos necessários ao integral cumprimento das atribuições cometidas ao GTI;
 - b) Representar o GTI, em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas;

- c) Exercer o poder hierárquico sobre o pessoal do GTI;
- d) Aprovar metodologias e velar pelo cumprimento dos regulamentos e instruções internas de apoio ao normal funcionamento do GTI;
- e) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes, o plano anual de actividades do GTI;
- f) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes, o relatório anual de actividade do GTI;
- g) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. Na sua ausência ou impedimento, o Director do Gabinete de Tecnologias de Informação é substituído por um técnico por ele proposto ao Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do Director do GTI, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades do GTI, bem como outros assuntos que o Director do GTI entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto do plano anual de actividades do GTI;
- b) O relatório anual de actividades do GTI.

2. Integram o Conselho de Direcção:

- a) O Director do GTI, que o preside;
- b) Os técnicos responsáveis pelas Áreas Técnicas;
- c) O responsável pelos Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.

3. O Director do GTI pode ainda convocar outros funcionários do Gabinete Jurídico a participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo Director do GTI e realiza-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se reputar necessário.

ARTIGO 6.º
(Áreas Técnicas)

1. As Áreas Técnicas, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma, são as abaixo indicadas e exercem as seguintes funções:

a) Área de Soluções:

- i. Gerir a procura, executando recolha dos pedidos de novos projectos ou de alterações tecnológicas por parte de todas as unidades orgânicas, priorização dos pedidos e planeamento da sua implementação;
- ii. Gerir as equipas, garantindo os recursos necessários para a concretização das actividades da área.

b) Área de Operação:

- i) Gerir a continuidade de serviço, pela definição de procedimentos a executar para a recuperação da prestação dos serviços de TI;
- ii. Definir e implementar políticas de segurança e respectivos controlos;
- iii. Divulgar práticas de segurança adoptadas;

iv. Gerir o conhecimento, executando a recolha e tratamento de dados de forma a gerar conhecimentos. 2. Sob a dependência directa do Director do Gabinete, funcionam dois serviços com as seguintes funções:

a) Controlo e reporting:

- i. Controlar financeira e contabilisticamente a actividade, assegurando o cumprimento do orçamento definido;
- ii. Gerir o portfolio de sistemas, com o registo e controlo de todos os sistemas existentes, relações contratuais com os fornecedores, custos totais e guarda de propriedade;
- iii. Definir indicadores, medição e reporting com elaboração de relatórios sobre a actividade do Gabinete;
- iv. Criar um plano de comunicação entre os diversos GTI dos órgãos e institutos, contemplando a implementação de canal preferencial para o pedido de criação, de parecer e implementação de novos projectos;
- v. Gerir a qualidade e melhoria contínua, definindo processos de trabalho, divulgando normas e procedimentos, e implementando oportunidades de melhoria;
- vi. Organizar formações e workshops.

b) Arquitectura e planeamentos:

- i. Definir a arquitectura applicacional, garantindo a existência de um desenho actualizado da arquitectura de SI | TI do Ministério dos Transportes;
- ii. Definir directrizes que garantam a normalização das soluções, obrigando a uma implementação transversal a todo o Ministério dos Transportes e evitando utilização de soluções isoladas por Gabinete ou Departamento.

3. As áreas definidas na alínea a) e b) do n.º 1 são de responsabilidade técnica, sob coordenação de um técnico superior, proposto ao Ministro dos Transportes, pelo Director do Gabinete.

4. Para efeitos de atribuição de regalias internas, os coordenadores das duas áreas técnicas referidas no n.º 1 são equiparados a Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Serviços de Expediente e Arquivo)

Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GTI, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma, exercem as seguintes funções:

- a) Apoiar o funcionamento administrativo do GTI;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, exploração e arquivo dos documentos do GTI;
- c) Assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral e do Gabinete dos Recursos Humanos, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação do serviço e actualização profissional dos funcionários do GTI;

- d) Assegurar, em tempo oportuno, a informação e procedimentos necessários em matéria de administração do património e aprovisionamento;
- e) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão da informação necessária ao bom funcionamento dos serviços do GTI e garantir a divulgação das normas internas e directivas superiores de carácter;
- f) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 8.º
(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do GTI está sujeito ao Regime Geral da Função Pública, cujo quadro de pessoal consta do Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O quadro de pessoal do Gabinete integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal de Direcção e Chefia;
- b) Pessoal Técnico Superior;
- c) Pessoal Técnico;
- d) Pessoal Técnico Médio.

3. O quadro de pessoal é susceptível de alteração, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9.º
(Organigrama)

O organigrama do GTI consta do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Formação e aperfeiçoamento profissional)

O GTI deve colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento profissional e técnico, consideradas necessárias aos seus funcionários.

ARTIGO 11.º
(Órgão colegial)

O Director do GTI pode ainda, se for necessário, propor ao Ministro dos Transportes a criação de órgão colegial de natureza consultiva, integrado por directores ou responsáveis pelos Serviços de Tecnologias de Informação dos organismos, institutos públicos e empresas tuteladas, para funcionar, junto do GTI, como fórum de concertação e discussão das questões ligadas às tecnologias de informação e à inovação tecnológica.

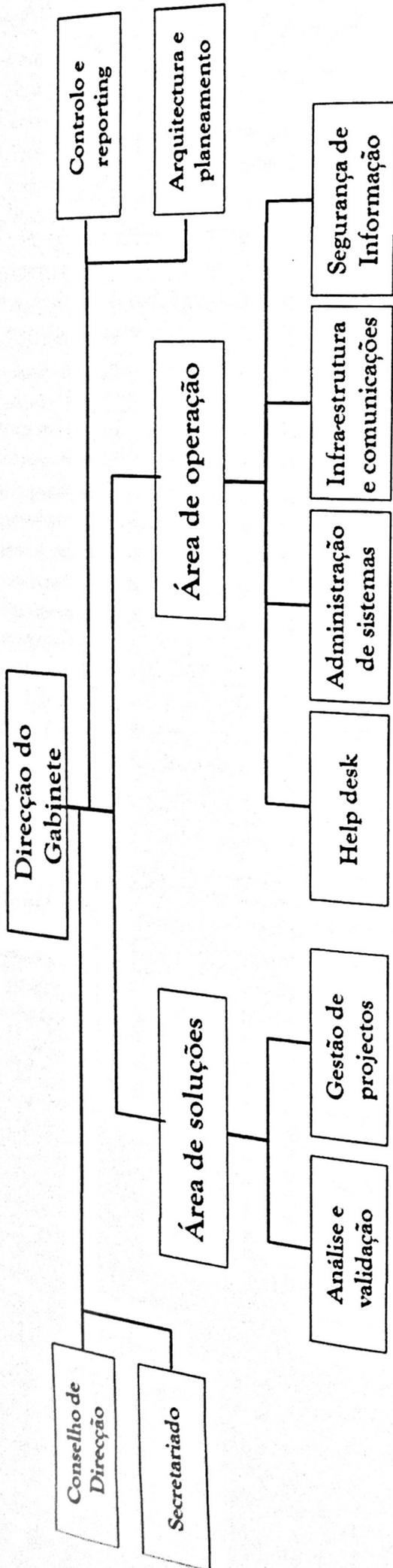
ANEXO I

Quadro de Pessoal do Gabinete de Tecnologias de Informação, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Especialidade	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Director		1
Técnico Superior	Assessor Principal	Engenharias: Informática, Telecomunicações e Arcas Afins	
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		1
	Técnico Superior de 1.ª Classe		1
	Técnico Superior de 2.ª Classe		6
Técnico	Técnico Especialista Principal		
	Técnico especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		1
Total			10

ANEXO I

Organograma do GTI a que se refere o artigo 9.º



O Ministro, Augusto da Silva Tomás.

Decreto Executivo n.º 540/15
de 14 de Setembro

Tomando-se necessário regulamentar o funcionamento do Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 32/12, de 23 de Janeiro, e todas as disposições que contrariem o disposto do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

**REGULAMENTO INTERNO
DO GABINETE JURÍDICO
DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Gabinete Jurídico, abreviadamente GJ, é o órgão de apoio técnico ao qual cabe realizar as tarefas de assessoria técnico-jurídica ao Ministério dos Transportes, na tomada de decisões sobre as matérias relacionadas com o Sector dos Transportes, bem como na produção de instrumentos jurídicos do Sector.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Em conformidade com o artigo 13.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 319/14, de 1 de Dezembro, o GJ tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica, relacionados com o Sector dos Transportes;

- b) Investigar e realizar estudos, com vista à interpretação e aplicação das leis relacionadas com o Sector dos Transportes, bem como propor a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação existente, referente aos vários ramos ou sectores dos transportes;
- c) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- d) Coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Sector dos Transportes;
- e) Participar nas discussões e negociações dos tratados, convenções e demais actos internacionais de que a República de Angola seja parte e que envolvam o Ministério dos Transportes;
- f) Representar o Ministério dos Transportes nos actos jurídicos e nos processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(Estrutura interna)

1. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura interna:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Áreas de Responsabilidade Técnica;
- d) Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.

2. Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GJ são assegurados por pessoal administrativo e auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria Geral, nomeado para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Direcção e competências)

1. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

2. Compete ao Director do Gabinete Jurídico:

- a) Praticar todos os actos necessários ao integral cumprimento das atribuições cometidas ao GJ;
- b) Representar o GJ, em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas;
- c) Exercer o seu poder hierárquico sobre o pessoal do GJ;
- d) Aprovar metodologias e velar pelo cumprimento dos regulamentos e instruções internas de apoio ao normal funcionamento do GJ;
- e) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o plano anual de actividades do GJ;
- f) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o relatório anual de actividade do GJ;
- g) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director do GJ é substituído por um Técnico Superior por ele proposto ao Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do Director do GJ, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades do GJ, bem como outros assuntos que o Director entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto do plano anual de actividades do GJ;
- b) O relatório anual de actividades do GJ.

2. Integram o Conselho de Direcção:

- a) O Director do GJ, que o preside;
- b) Os técnicos responsáveis pelas Áreas Técnicas;
- c) O responsável pelos Serviços de Expediente e Arquivo.

3. O Director do GJ pode ainda convocar outros funcionários do Gabinete Jurídico a participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo Director do GJ e realiza-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se reputar necessário.

ARTIGO 6.º
(Áreas Técnicas)

1. As Áreas Técnicas referidas na alínea c) do n.º I do artigo 3.º do presente Diploma são as abaixo indicadas:

- a) Área da Marinha Mercante e Portos (MMP);
- b) Área da Aviação Civil (AC);
- c) Área dos Transportes Rodoviários e Ferroviários (TRF);
- d) Área de Assessoria Jurídica Geral (AJG).

2. As Áreas ficam sob a coordenação técnica de um Técnico Superior proposto ao Ministro dos Transportes pelo Director do Gabinete, cabendo-lhes as seguintes funções:

- a) Áreas referidas nas alíneas a), b) e c):
 - i. Tratar da elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos normativos, em colaboração com as áreas competentes dos serviços e organismos interessados;
 - ii. Investigar e realizar estudos sobre a legislação, relacionados com a área abrangida, e fazer propostas com vista ao seu aperfeiçoamento;
 - iii. Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
 - iv. Coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a área da sua actividade;

- v. Em colaboração com o GII, participar das discussões e negociações dos tratados, convenções e demais actos internacionais de que a República de Angola seja parte e que envolvam o Ministério dos Transportes, relacionadas com a área da sua actividade;

- vi. Colaborar na preparação do projecto de plano anual, bem como do relatório anual do GJ;
- vii. Exercer as demais tarefas determinadas superiormente.

b) A Área de Assessoria Jurídica Geral, referida na alínea d):

- i. Assistir o Director nos assuntos sob sua coordenação, sobre assuntos técnico-jurídicos gerais;
- ii. Elaborar despachos e outros actos administrativos, por indicação superior;
- iii. Acompanhar os processos disciplinares judiciais, nos quais o Gabinete Jurídico for orientado a intervir;
- iv. Dar tratamento final aos projectos de diplomas a submeter à aprovação competente, em colaboração com as Áreas Técnicas do Gabinete;
- v. Acompanhar a tramitação e tratamento dos processos legislativos em curso nos órgãos colegiais do Executivo;
- vi. Preparar a proposta do Programa de Produção Legislativa, bem como do Programa Legislativo do Executivo e elaborar os respectivos balanços em colaboração com os distintos ramos do Sector e com as Áreas Técnicas do Gabinete;
- viii. Preparar o projecto de plano anual, bem como o relatório anual do GJ, em colaboração com as outras áreas do Gabinete;
- ix. Exercer as demais tarefas determinadas superiormente.

3. Para efeitos de atribuição de regalias internas, o Coordenador de cada Área Técnica é equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo)

Os Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo do GJ, que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, exercem as seguintes funções:

- a) Apoiar o funcionamento administrativo do GJ;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, exploração e arquivo dos documentos do GJ;
- c) Assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral e do Gabinete de Recursos Humanos, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação do serviço e actualização profissional dos funcionários do GJ;
- d) Assegurar, em tempo oportuno, a informação e procedimentos necessários em matéria de administração do património e aprovisionamento;

- e) Proceder a recolha, selecção, tratamento e difusão da informação necessária ao bom funcionamento dos serviços do GJ e garantir a divulgação das normas internas e directivas superiores;
- f) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 8.º (Quadro de pessoal)

1. O pessoal do Gabinete Jurídico está sujeito ao Regime Geral da Função Pública, cujo quadro de pessoal consta do Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O quadro de pessoal do Gabinete integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal de Direcção;
- b) Pessoal Técnico Superior;

- c) Pessoal Técnico;
- d) Pessoal Técnico Médio.

3. Por decisão do Ministro dos Transportes, e sob proposta do Director do Gabinete Jurídico, podem ser contratados técnicos de comprovada competência para intervirem em assuntos pontuais de atribuições do Gabinete Jurídico.

4. O quadro de pessoal é susceptível de alteração, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9.º (Organigrama)

O organigrama do Gabinete Jurídico consta do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 10.º (Formação e aperfeiçoamento profissional)

O GJ deve colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional consideradas necessárias aos seus funcionários.

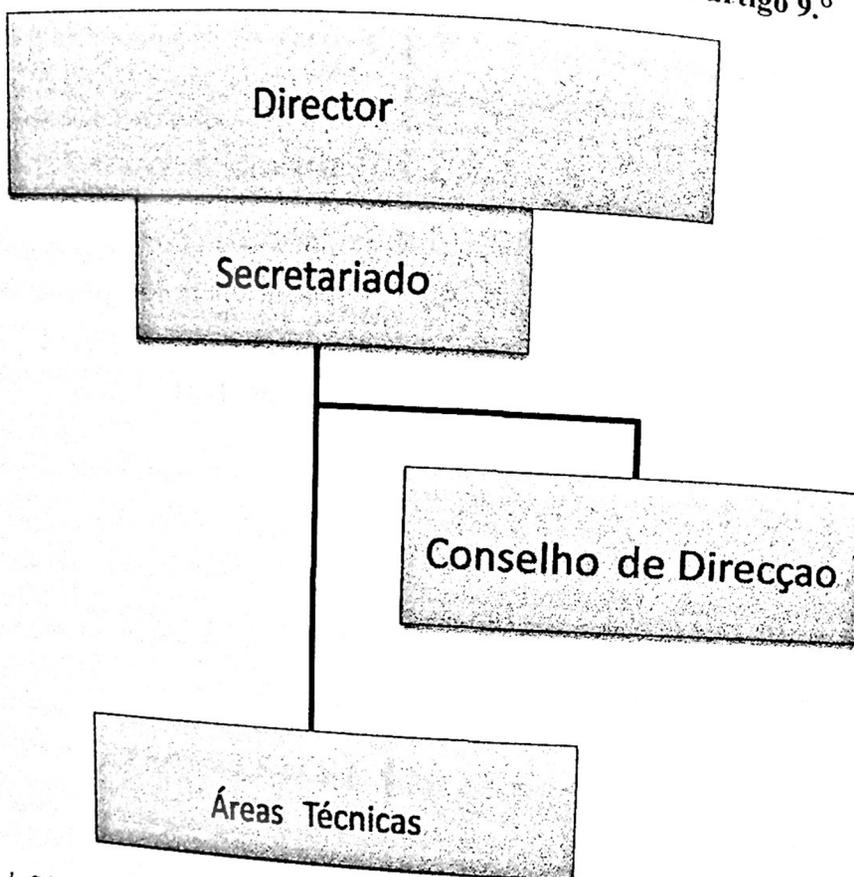
ANEXO I

Quadro de Pessoal do Gabinete Jurídico, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Lugares	Especialidade
Direcção e Chefia	Director	1	
Técnico Superior	Assessor Principal	1	Direito
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal	2	
	Técnico Superior de 1.ª Classe	2	
	Técnicos Superior de 2.ª Classe	3	
Técnico	Técnico Especialista Principal		
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	1	Ciências Sociais, Gestão e Administração
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe	1	
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
Total		11	

ANEXO II

Organigrama do Gabinete Jurídico, a que se refere o artigo 9.º



O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

Despacho n.º 284/15
de 14 de Setembro

Tendo sido criado, a nível da Província de Luanda, o Grupo Técnico Provincial para a Organização das Acções Alusivas ao Dia da Independência Nacional, ao qual competirá preparar e realizar todo o processo do Desfile Cívico alusivo ao Acto Central dos festejos do 40.º Aniversário da Independência Nacional, a realizar-se na Cidade de Luanda;

Sendo necessário criar um Grupo de Trabalho, a nível do Ministério dos Transportes, que deve trabalhar sob coordenação do referido Grupo Técnico Provincial para a mobilização e apoio a dar aos trabalhadores do Sector dos Transportes a integrar o Bloco dos Transportes e Comunicações criado para animar o aludido Desfile Cívico;

Por orientação da Comissão Interministerial para a Organização do 40.º Aniversário da Independência Nacional; Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1.º — É criado um Grupo de Trabalho encarregue de mobilizar e organizar os trabalhadores do Sector dos Transportes para o Desfile Cívico alusivo ao Acto Central dos festejos do dia 11 de Novembro, na Cidade de Luanda.

2.º — O Grupo tem a seguinte composição:

1. José João Kuvíngua, Secretário de Estado para os Transportes Terrestres — Coordenador;
2. Carlos Manuel David, Director Geral do INAVIC;
3. Zoraia Marques Puna, pela Secretaria Geral;

4. Alberto Maba Chocolate, Director do Gabinete de Recursos Humanos;

5. Júlio Bango Joaquim, Director Geral do INCFAL;

6. Victor Alexandre Carvalho, Director Geral do INRA;

7. Filipe Serafim Cumandala, Director Geral-Adjunto do INTR;

8. Luís Paulo, Chefe do Centro de Documentação e Informação.

3.º — O Grupo trabalhará sob coordenação geral do Grupo Técnico Provincial para a Organização das Acções Alusivas ao Dia da Independência Nacional e tem as seguintes tarefas:

a) Mobilizar os trabalhadores do Sector dos Transportes para o referido Acto Central;

b) Seleccionar em cada uma das empresas tuteladas sediadas em Luanda, bem como nos Institutos Públicos e Serviços Centrais do Ministério dos Transportes, os trabalhadores que participaram no referido Desfile Cívico;

c) Assegurar todo o apoio material, logístico e de transportes, com recurso ao patrocínio das empresas e instituições do Sector;

d) Executar todas as tarefas que forem baixadas pelo Grupo Técnico Provincial.

4.º — Para a execução das suas tarefas, o Grupo pode recrutar trabalhadores/funcionários de empresas tuteladas ou de Institutos Públicos e Serviços Centrais do Ministério dos Transportes.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

6.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho n.º 285/15
de 14 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à subscrição e homologação do Auto de Adjudicação inerente aos 30% (trinta por cento) dos direitos patrimoniais da U.P. Marecos/COFRIANG-UEE, de acordo com o Decreto Executivo Conjunto n.º 52/02, de 12 de Novembro, dos Ministérios das Finanças e da Indústria, publicado no *Diário da República* n.º 90, I Série.

Convindo designar um técnico do ISEP para subscrever a Adenda ao Auto de Adjudicação referente à alienação de 30% (trinta por cento) do património da U.P. Marecos/COFRIANG-UEE, por se revelar desnecessária a constituição de uma nova Comissão de Negociação, tendo em conta a fase em que se encontra o referido processo de privatização.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 227/12, de 3 de Dezembro, determina-se:

1. É indicado o Técnico do ISEP — Instituto para o Sector Empresarial Público, Walter do Carmo Januário e Silva, para, em nome da entidade adjudicante, subscrever a Adenda ao Auto de Adjudicação referente à quota de 30% (trinta por cento) do Processo de Privatização da U.P. Marrecos/COFRIANG-UEE.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 286/15
de 14 de Setembro

Considerando a existência de uma carta-denúncia onde são alegadas irregularidades no funcionamento do Instituto Superior Politécnico do Zango, que têm afectado a qualidade dos serviços prestados por esta Instituição de Ensino Superior privada;

Havendo necessidade de se assegurar a prossecução do interesse público e ao respeito pela legalidade, princípios que devem ser observados no funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e de acordo com a alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — É criada uma Comissão de Inquérito, encarregue de averiguar a veracidade da denúncia de irregularidades no Instituto Superior Politécnico Zango, com a seguinte composição:

- a) Catarina Esperança Rosa Ambuta, Chefe de Departamento de Inspeção do Gabinete de Inspeção do Ministério do Ensino Superior — Coordenadora;
- b) Francisco Manuel Fragoso, Chefe de Departamento de Apoio e Supervisão Metodológica da Direcção Nacional de Formação Graduada do Ministério do Ensino Superior;
- c) Carlos Alberto Francisco, Chefe de Departamento de Orientação e Integração Profissional da Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante do Ministério do Ensino Superior.

2.º — No cumprimento da sua missão, à Comissão ora criada cabe ainda:

- a) Analisar a Carta em que estão expressas as denúncias de irregularidades;
- b) Ouvir as partes e proceder à recolha de elementos probatórios dos factos alegados pelas partes;
- c) Proceder a o levantamento das questões de fundo que estão na base das denúncias apresentadas;
- d) Proceder ao levantamento de outras eventuais irregularidades constatadas na instituição de ensino;
- e) Identificar os autores das irregularidades que sejam constatadas;
- f) Elaborar um relatório detalhado identificando os elementos referidos nas alíneas anteriores, nele devendo apresentar uma proposta de medida de decisão a tomar para a solução do caso.

3.º — A Comissão ora criada deverá submeter no prazo de trinta e cinco (35) dias, a contar da data da assinatura do presente Despacho, o relatório final do seu trabalho, devidamente fundamentado.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.